



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 19 de dezembro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.966

Recurso nº 82.746 - IRPJ - EX. DE 1978

Récorrente H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - LUCRO DAS EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS - A parcela do lucro das exportações incentivadas, como redutora do imposto de renda devido, se obtém da proporcionalidade entre a receita de exportação e a receita total de vendas realizadas, em função pura e simplesmente do lucro tributável que, excusado dizer, não se acresce da importância da manutenção do capital de giro próprio.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 19 de dezembro de 1980.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: - 4 DEZ 1980

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/018.468/79

RECURSO N.º: 82.746

ACÓRDÃO N.º: 101-71.966

RECORRENTE: H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

R E L A T Ó R I O

H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., empresa estabelecida na capital do Estado do Rio de Janeiro, calculou, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1978, incentivos fiscais decorrentes da exportação de produtos manufaturados, por meio de uma proporcionalidade em que um dos elementos da equação, aquele referente ao lucro tributável se acresceu da importância da manutenção do capital de giro próprio.

A revisão interna considerou excessivo o cálculo desses incentivos fiscais e ainda observou que a declarante fizera dedução de importância, a título de contribuições ou doações, em percentagem superior a 5%, como determina o artigo 188 do RIR/75.

À cobrança do crédito tributário que se compõe de imposto, correção monetária e multa de 30%, a empresa opôs reclamação apenas contra a exigência fiscal proveniente da carga do imposto sobre o excedente dos incentivos fiscais, silenciando a respeito do excesso de contribuições ou doações.

Irresignada com a decisão nº 2160 (fls. 16) do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que julgou procedente a ação fiscal, a interessada manifestou recurso tempestivo, constante da petição de fls. 20/22, lida em Plenário, da qual se extraem, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- 1a. má ordenação do formulário de declaração ao deslocar a manutenção do capital de giro próprio para o grupo de despesas operacionais;
- 2a. a alteração do formulário induzira modificação no roteiro do cálculo do incentivo à exportação ao deslocar a manutenção do capital de giro para o grupo de despesas operacionais, ou seja, para antes da apuração do lucro real, com distorção dos dispositivos legais, que sempre prescreveram a sua colocação no lucro real e não na apuração do lucro operacional;
- 3a. o incentivo fiscal à exportação sempre foi calculado antes de deduzida do lucro real a importância da manutenção do capital de giro, não havendo dispositivo legal que a excluísse da base de cálculo.

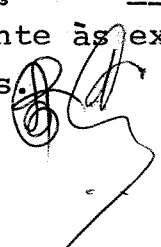
É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O parágrafo único, artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, estabelece que a dedução admitida como estímulo à exportação de produtos manufaturados há de corresponder a uma percentagem igual àquela que o valor das exportações de produtos representar sobre a receita total da empresa.

Em atenção a esse preceito legal e em consonância com o artigo 100, inciso I, do C.T.N. que define como normas complementares das leis os atos normativos expedidas pelas autoridades administrativas, foi baixado o Parecer Normativo CST nº 71, de 10 de fevereiro de 1972 (D.O. em 22.03.1972), pelo qual se explica, com minúcias, a maneira como armar a equação para se obter, através de proporcionalidade entre a receita de exportação e a receita total, em função do lucro tributável, o percentual de lucro dedutível pertinente às exportações, na conformidade das disposições legislativas.



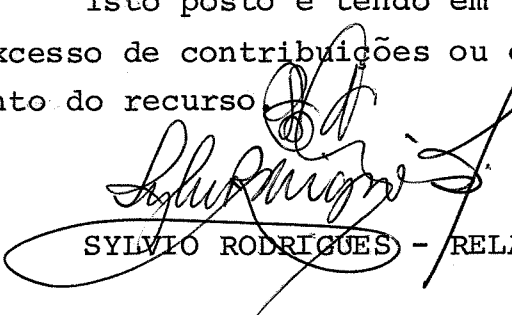
O acréscimo da importância da manutenção do capital de giro ao lucro tributável, como pretende a recorrente, para obter-se o valor da redução referente aos estímulos das exportações, é estranha, por não encontrar apoio em lei.

O citado parágrafo único, art. 1º, do Decreto-lei nº 1.158/71 fala em lucro tributável e este nada mais representa do que o líquido do lucro real depois de feitas todas as exclusões, salvo, é claro, o valor redutivo dos estímulos às exportações, o qual, dele se abatendo por fim, diminui o citado líquido do lucro real, ou seja, mais precisamente o lucro tributável sujeito à carga do imposto. Fora desse raciocínio, é mitigar um entendimento que a previsão legal não comporta.

Por outro lado, cumpre salientar que nenhuma proeminência oferece a crítica que a defesa faz a respeito da classificação fiscal da dedução da importância da manutenção do capital de giro próprio no grupo das despesas operacionais, constante do formulário de declaração de rendimentos.

Se, ao apurar-se ano-a-ano o ajuste da manutenção do capital de giro próprio, tomam-se, como um dos elementos de base de cálculo, valores patrimoniais que se alteram com o resultado obtido das operações efetuadas, é intuitivo que aquele ajuste, quando positivo, agindo como exclusão do lucro real tributável, está adstrito à noção de despesa operacional, ainda que de forma remota, em virtude de existir, na subjacência do cálculo do ajuste, cifras avaliadas pelo fator operacional.

Isto posto e tendo em vista que nada foi oposto à glosa do excesso de contribuições ou doações, voto pela negativa de provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR